



Processo Administrativo nº 001 /2017 – PMC/SEMED

Assunto: Justificativa de Dispensa de Licitação, razão da escolha do fornecedor ou executante justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação emergencial de uma empresa para prestação dos serviços de transporte escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado à rede municipal de ensino do meio rural (região de rios e várzea), no município de Curuá, em virtude o calendário escolar especial.

BASE LEGAL: Art. 24, inciso IV da Lei Nº. 8.666/93.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no inciso IV do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto o exigir.

I – Objeto: Contratação emergencial de uma empresa para prestação dos serviços de transporte escolar, com embarcações fluviais, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), vinculado à rede municipal de ensino do meio rural (região de rios e várzea), no município de Curuá, em virtude o calendário escolar especial.

II – Contratado: **N.L.E. BERTINO LTDA - ME**, CNPJ: 26.410.933/0001-40, situada à Tv. Fulgêncio Simões, S/N, Bairro Nova Floresta, CEP: 68.210-000 – Curuá - Pará, neste ato representada pelo Sr. EVALDO DUARTE BERTINO DA MOTA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 3670286 – PC/PA e CPF nº 650.891.702-15, residente e domiciliado na Tv. Tenente Coronel Josino Cardoso Monteiro, nº 503, altos, Bairro Cidade Nova, CEP: 68.210-000 - Curuá – Pará.

III – Motivação para a Dispensa de Licitação:

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do serviço público, sem paralisação ou retardamento na prestação das atividades ou serviços públicos no âmbito da Administração; **CONSIDERANDO** a má conservação e o sucateamento dos veículos e máquinas da Secretaria de Infraestrutura e demais secretarias; **CONSIDERANDO** que a frota escolar fornecida diretamente pelo Município encontra-se atualmente sucateada e sem manutenção, e ainda sem combustível para o devido funcionamento; **CONSIDERANDO** a necessidade de se aplicar com rigor medidas que venham a favorecer o controle de aplicação dos recursos financeiros do Município, adequando-se aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000; **CONSIDERANDO** o não acesso às contas bancárias o que impossibilita aferir o levantamento dos recursos destinados aos serviços de educação, dos recursos dos programas, bem como atender as despesas emergenciais; **CONSIDERANDO** a falta de combustível necessário para as diversas atividades da Secretaria de Educação, a exemplo do transporte dos professores e alunos para Área de Várzea, para ministrar as aulas, bem como para a realização das



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

visitas pedagógicas nas escolas das zonas rurais para o início do novo período letivo, tendo em vista devido o atraso do calendário escolar, devido à greve municipal; Tendo em vista que há diversas escolas com condições precárias que comprometem o exercício do aprendizado; **CONSIDERANDO** que o transporte escolar, a frota própria do município está comprometida pois há vários ônibus com problemas mecânicos, inviabilizando a sua utilização e que os demais veículos possuem problemas impossibilitando o uso para fins das atividades da secretaria, além do que existem vários veículos com licenciamentos em atraso; **CONSIDERANDO** que a gestão anterior deixou dívidas com servidores, porquanto há pagamento de folha em atraso, bem como com diversos fornecedores que procuram diariamente a sede da Prefeitura na tentativa de receber pelos serviços prestados e pelos bens fornecidos. **CONSIDERANDO** que o município em compromisso com a educação de seu povo montou um calendário especial letivo. Ao receber a Secretaria Municipal de Educação, foi constatado que o Calendário de aulas dos alunos da área de várzea e rios ainda não concluiu, o que foi agravado pela greve dos professores municipais. **CONSIDERANDO**, o decreto nº 001-A/2017 –PMC/GAB que dispõe sobre a situação de emergência em que se encontra o município. **CONSIDERANDO** o relatório circunstanciado que relata a situação de como a atual gestão recebeu as respectivas secretarias jurisdicionadas. **CONSIDERANDO** o processo administrativo de transição, aonde foi constatada que a transição não foi realizada nos termos da instrução normativa do Tribunal de Contas dos Municípios.

É público e notório que no município a transição não foi realizada nos termos que a instrução normativa do TCM exigia, trazendo inúmeros prejuízos para administração, pois informações primordiais para o trabalho da atual gestão não foi repassadas, e vivemos atualmente numa situação de insegurança, pois não sabemos a situação financeira da Secretaria de Educação. E possuímos compromisso com os alunos e professores diante do calendário especial do município, visto que esta região de Curuá sofre com as influências da cheia e seca rios.

Dentre os casos de licitação dispensável, situa-se a emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Emergência refere-se a uma situação concreta caracterizada pela não adequação ao procedimento formal licitatório. Diz-se que um caso é de emergência quando requer solução imediata e a realização da licitação com suas exigências de prazos e formalidades poderá causar prejuízos e principalmente comprometer a segurança de pessoas conforme previsto no inciso IV da Lei 8.666/93.

A situação que o município vive se enquadra perfeitamente no art. 24, inciso IV da Lei 8666/39, visto que no município de Curuá a maior parte da população vive nas áreas de rios e várzea,



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

consequentemente o maior número de alunos também. A Prefeitura Municipal de Curuá, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação adotaram uma alternativa para cumprir o calendário letivo dos alunos, adaptando o calendário de aulas com a realidade local do município, em compromisso com a educação de seu povo.

Para que uma situação seja caracterizada como emergência devem estar presentes simultaneamente a imprevisibilidade dessa situação, a inadiabilidade da operação a ser contratada, a iminência e gravidade do risco e a suficiência do objeto da contratação para afastar os riscos no prazo de até um ano a contar da ocorrência da emergência, de acordo com o que preconiza a Lei 8.666/93, no já citado art. 24, IV.

No caso concreto podemos verificar o preenchimento de todas estas características, quando a maioria das escolas construídas no município são de madeiras no modelo palafita, justamente para se adequarem as cheias do rio. As comunidades de várzea e rios são bem afastadas da sede do município, possuindo comunidade com até 8 (oito) horas de distância indo de barco da sede do município até a escola da no período da seca do rio, como também possuem alunos que precisam se deslocar diariamente para sua escola de barco enfrentando aproximadamente 3 (três) horas de viagem para ir a escola, e 3 (três) horas de viagem de barco para retornar a sua residência que fica dentro da própria comunidade.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros, que é justamente o que ocorre no nosso município, visto que no período das cheias do rio as escolas ficam submersas, impossibilitando que a equipe de professores possa realizar seus trabalhos de educação escolar. É necessário aguardar que a água do rio seque um pouco, ao ponto de que o rio fique abaixo do nível da escola para que assim os alunos possam estudar, e a equipe de professores realizarem suas atividades laborais.

A logística da Amazônia dificulta o transporte de alunos, visto que a região de Curuá é composta de lagos, rios, e igarapés, preferencialmente os motoristas dos barcos, aqui popularmente chamados de Bajareiros são integrantes da comunidade no qual prestam serviço, e devidamente habilitados para exercerem essa função de responsabilidade no transporte escolar. Estes Bajareiros possuem melhor habilidade com relação às rotas do rio, que variam de período para período em



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

decorrência da influencia humana na natureza. Em períodos de cheia os Bajareiros procuram um atalho para se deslocarem aos seus destinos, e em períodos de seca outros atalhos recorrendo a igarapés e lagos aonde o nível de água não secou tanto e que permita transporte aquático.

É de seu conhecimento que o município de Curuá não arrecada muitos tributos, e foi constatado que os programas de alimentação de dados para informação ao governo federal foram encontrados apagados do computador, prejudicando esta administração quando ao envio de informação do município aos entes competentes, visto que não sabíamos quais os programas baixar, pois não foi repassado na transição uma lista destes programas, e considerando o Decreto nº 001-A/2017 PMC/GAB, que dispõe sobre a situação de emergência em que se encontra o município. Estes serviços não podem ser interrompidos, nem se quer adiados, sob pena, de ocasionar consequências irreparáveis para administração.

Haja vista, que o item acima citado (prestação dos serviços de transporte escolar, com embarcações fluviais) é de fundamental importância para o serviço público. Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia de imediato, para não comprometer as condições dos serviços necessárias, como enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, em razão de situações excepcionais, ou seja, nas hipóteses indicadas no art. 24 da citada Lei nº 8.666, de 1.993, é dispensada a realização de licitação, por parte de tais pessoas jurídicas de Direito Público Interno, para a celebração de determinados contratos.

Estabelece o referido dispositivo legal:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O nosso município sofre a influência das cheias em períodos determinados por ano, e em razão disso, a Secretaria Municipal de Educação planeja todos os anos um Calendário Especial de aulas para que estes alunos possam cumprir seu ano letivo com qualidade e segurança. É importante o atendimento imediato a este interesse, visto que a demora na prestação deste serviço produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, que é a Educação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A concretização do processo licitatório poria em risco a realização dos interesses públicos. Esta contratação é em atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais, significa que a ausência de contratação imediata representaria um prejuízo maior para o bem público. É de nosso conhecimento que o procedimento licitatório motivado por emergência representa uma excepcionalidade e sua utilização de forma inadequada representa verdadeiro agravo aos princípios da moralidade pública.

As emergências constituem matéria das mais comentadas e discutidas de quantas existam na lei de licitações para a contratação direta. São marcadas tanto pela existência de fatores naturais de emergência, que independem da ação humana, como também pela existência de fatores humanos, internos à Administração, e ainda pela existência de fatores humanos externos à Administração.

Assim, o inciso IV, do art. 24, estabelece dispensa de licitação como regra geral sempre que o argumento da emergência é evidenciado. Entretanto reafirma-se que a ausência de licitação não constitui regra, mas sim exceção.

A Diferença entre emergência e calamidade pública, conforme disposto no art. 24, a lei autoriza a dispensa diante de duas situações específicas quais sejam: de emergência ou de calamidade pública. Apesar de apresentarem situações análogas, há uma nítida distinção entre ambas. Ainda que calamidade pública pressuponha uma situação de emergência, nem toda a emergência pressupõe a calamidade pública. A emergência se revela pela urgência de atendimento, e a calamidade pública, pela situação de perigo e anormalidade social, decorrentes de fato da natureza, como inundações, vendavais, epidemia etc... Para que haja dispensa do procedimento licitatório, em razão da caracterização de situação de emergência é indispensável que essa não seja resultado da desídia da própria Administração ou da falta de planejamento.

Emergência, para fins de dispensa, significa necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites habituais da licitação pública, sob pena de comprometimento do interesse público aliado ao desatendimento de alguma demanda social ou pela continuidade de atividade administrativa, que no caso concreto é a Educação, e as atividades laborais de professores do nosso município.

É caracterizada também pela necessidade imediata ou urgente de atendimento a um evento já acontecido ou por acontecer de modo que se possa evitar ou reduzir as consequências dessa ocorrência. Ao contrário da calamidade, que devido às suas proporções afeta consideráveis extensão territorial e



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

número de pessoas, a emergência é particularizada. Calamidade é uma situação de perigo grave, generalizada ou particularizada a uma região, decorrente de eventos da natureza (inundação, secas, epidemias). É caracterizada pela impossibilidade de atendimento adequado por parte da Administração Pública com a utilização dos meios e recursos que normalmente estão a seu dispor.

IV – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A empresa identificado no item II **(i)** é escolhida por ser a única empresa do município que realiza este tipo de serviço de transporte escolar, a região de Curuá possui uma peculiaridade singular da região amazônica e em razão escolhemos este fornecedor por conhecer bem a realidade desta região. **(ii)** Por possuir uma equipe de empregados “Bajareiros” com bastante habilidade nesta função, pois são moradores da região de Curuá, devidamente credenciados para esta função, e em razão disto possuem, experiência e conhecimento das rotas nos lagos, rios e atalhos pelos igarapés, e margens aonde possuem água que permita o tráfego de transporte aquático para o transporte com segurança de alunos. **(iii)** Pelo fato de não existir possibilidade de competição entre particulares; **(iv)** O fornecedor não possui dívida tributária junto ao fisco municipal.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor ajustado com o fornecedor do serviço é compatível como os preços praticados no mercado local, tanto que em anos anteriores a antiga gestão realizou procedimento licitatório e firmou contrato com uma empresa do município de Oriximiná pelo mesmo valor do atual contrato. (Documentação anexada aos autos), o que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Procuradoria Geral do Município e posterior ratificação do Exmo. Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 24 IV da Lei 8.666/93.

Curuá - Pará, 09 de janeiro de 2017.

DAVID MORAES NETO
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 009/2017- PMC/GAB